



Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

V/Ref.	Data	N/Ref.	Data
Ofício n.º 440 /1.ª- CACDLG/2017	10-05-2017	Of. N.º 17.171	14/07/2017

Lisboa, 14 de julho de 2017

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.ºs 75/XIII/2.ª (GOV) – Envio de parecer

Senhor Presidente,

Em resposta ao V/Ofício datado 10 de maio pp, com o maior gosto remeto o Relatório e Parecer n.º 97/CNECV/2017 sobre a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV) – “Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”.

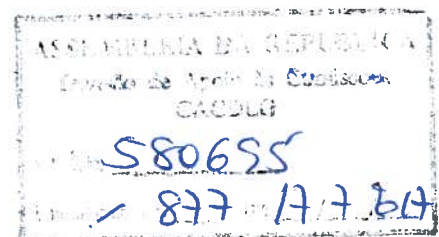
O Parecer agora remetido foi aprovado em Plenário do Conselho no dia 10 de julho e pretende contribuir para a análise das principais questões éticas levantadas nesta matéria. As declarações ao parecer poderão ser consultadas em <http://www.cnecv.pt/pareceres.php>.

Permanecemos ao V/dispor para o que possa considerar.

Com os meus melhores cumprimentos, *JMS*

Jorge Soares
Presidente

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida





CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

97/CNECV/2017

**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII/2.ª (GOV)
“ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA
IDENTIDADE DE GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO
À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA”**

(Julho de 2017)



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

RELATÓRIO

NOTA PRÉVIA: o Relatório é um instrumento de reflexão introdutória ao Parecer da responsabilidade dos seus autores. Como tal, não é votado pelo plenário do CNECV.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

A Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias endereçou ao CNECV um pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.^a (GOV) que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

O CNECV já teve a oportunidade de se pronunciar sobre propostas legislativas referentes ao direito à autodeterminação de género, através dos seguintes pareceres:

- Parecer N.º 91/CNECV/2017 sobre o Projeto de Lei N.º 242/XIII/2^a (BE): Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género¹;
- Parecer N.º 94/CNECV/2017 sobre o projeto de Proposta de Lei que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa².

Assim sendo, a leitura do presente parecer deve ser acompanhada da análise já efetuada nos pareceres supra referidos.

II. ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI

Da análise da proposta de lei ora apresentada não resultam alterações substanciais no que respeita aos aspetos que mereceram reprovação ética por parte do CNECV.

Exceciona-se porém, o disposto no n.º 2 do artigo 13.º que trata dos tratamentos e intervenções cirúrgicas para efeitos de reatribuição sexual, exigindo-se agora a realização de *“uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.”*

Trata-se de uma alteração que vai ao encontro das preocupações demonstradas pelo CNECV nos Pareceres já elaborados, uma vez que o Projeto e a Proposta de Lei

¹ http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1485453917_Parecer%2091_2017%20Autodet%20genero.pdf

² http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1490120806_Parecer%2094_2017%20Autodeterm%20APROVADO.pdf



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

anteriormente submetidos a Parecer, desconsideravam a existência de pessoas cuja autodeterminação estivesse comprometida por perturbações mentais.

O relatório médico que agora se exige permitirá proteger as pessoas identificadas na previsão da norma, evitando que se submetam a cirurgias de reatribuição sexual sem indicação para tal, a maioria das vezes irreversíveis nas alterações anatómicas introduzidas.

Porém, queda incompreensível como igual proteção não foi garantida a essas mesmas pessoas, quando recorram ao procedimento de mudança de sexo e alteração de nome nas Conservatórias de Registo Civil.

Efetivamente, continua a permitir-se o acesso universal ao procedimento, bastando para tal a simples manifestação de vontade individual, o que se compagina com uma liberdade de género, mas já não com a liberdade de cada um assumir e viver a sua identidade e género, direito que se visa garantir e acautelar.

Situação que tende a ser mais gravosa nos adolescentes com idade compreendida entre os 16 e 18 anos, que mercê da sua condição de menoridade, podem não possuir a necessária maturidade cognitiva e psicoafetiva para consentir as alterações registais a efetuar.

Admite-se que as consequências advenientes de uma indevida e errónea alteração registal que incida sobre o género não se equiparam, quanto à sua gravidade, às consequências que resultam da realização de uma cirurgia de reatribuição sexual sem indicação para tal.

No entanto, o próprio legislador não pode deixar de estar consciente da fragilidade apontada, uma vez que no n.º 3 do artigo 8.º do Projeto de Lei faculta um mecanismo corretivo: *“A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só poderão ser novamente objeto de requerimento mediante autorização judicial.”*

Acresce que, a uma pessoa que manifeste uma convicção delirante de transformação sexual, lhe seja negada, por esse motivo, a cirurgia de reatribuição sexual, mas aceda posteriormente ao procedimento no Registo Civil para, mesmo assim, modificar o seu sexo.

Ou mesmo, tendo já procedido à alteração de nome e modificação do sexo no Registo Civil, ser-lhe negada a cirurgia de reatribuição sexual, por se encontrar impedida de exercer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, de uma forma livre e esclarecida.

Ora, a solução legal preconizada desvirtua os princípios de certeza do direito e segurança jurídica inerentes ao Registo Civil e tem implicações ético-jurídicas, as quais suscitaram as objeções constantes nos Pareceres já exarados pelo CNECV.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

PARECER

1. O presente projeto de Proposta de Lei inclui alterações relativamente ao Projeto de Lei N.º 242/XIII/2ª (BE) "Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género e ao projeto de Proposta de Lei que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, já apreciados pelo CNECV, e que foram objeto do Parecer N.º 91/CNECV/2017 e do Parecer N.º 94/CNECV/2017, respetivamente.
2. Uma dessas alterações vai ao encontro das preocupações expressas pelo CNECV naqueles Pareceres, relativamente às pessoas que pretendem submeter-se a tratamentos e intervenções cirúrgicas para efeitos de reatribuição sexual em situações de autonomia própria comprometida por perturbações mentais, designadamente as que se exprimem por convicções delirantes de transformação sexual.
3. Todavia, não foi considerado no atual projeto de Proposta de Lei nenhum outro mecanismo direcionado às pessoas que em idêntica situação pretendam recorrer ao procedimento administrativo de mudança de sexo e de alteração de nome.
4. Essa omissão adiciona fundamentos éticos para a rejeição da atual proposta aos que já haviam sido assumidos no Parecer N.º 91/CNECV/2017 e no Parecer N.º 94/CNECV/2017 e que se reforçam na:
 - a) interpretação do "reconhecimento da identidade e/ou expressão de género" como "livre autodeterminação do género", autonomizando esse conceito do conceito de sexo, e a essa interpretação atribuindo, sem sustentação jurídico-constitucional suficiente, valor de "direito humano fundamental";
 - b) remissão do ato de identificação pessoal no registo civil para um exercício simples de vontade individual, desconsiderando a sua natureza pública com as consequências daí advenientes, em termos de certeza e de segurança jurídicas;
 - c) atribuição aos menores de 16 anos da possibilidade de acesso universal a autodeterminação de género, como simples expressão de vontade individual



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

autónoma, sem acautelar ponderadamente questões associadas ao seu próprio processo de maturação e desenvolvimento neuro-psíquico.

Lisboa, 10 de Julho de 2017

O Presidente, *Jorge Soares*.

Foi Relatora a Conselheira *Sandra Horta e Silva*.

Aprovado por maioria em Reunião Plenária do dia 10 de Julho, em que para além do Presidente estiveram presentes os seguintes Conselheiros/as:

André Dias Pereira; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; José Esperança Pina; Lucília Nunes; Maria Regina Tavares da Silva; Pedro Pita Barros; Rita Lobo Xavier; Sandra Horta e Silva; Sérgio Deodato; Tiago Duarte.